



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Ricardo Teixeira

PROJETO DE LEI Nº. ____/2025

“Dispõe sobre política permanente de educação bilíngue para surdos por meio de garantia de manutenção das escolas bilíngues para estudantes surdos matriculados nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino da cidade de São Paulo visando zerar a evasão nessas unidades escolares, dando ainda outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Esta lei visa a manter as Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS na Rede Municipal de Ensino, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, destinadas a crianças, jovens e adultos com surdez, com surdez associada a outras deficiências, limitações, condições ou disfunções, e surdo-cegueira.

Art. 2º. Oferta de etapas educacionais, como: Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio Integral e Noturno.

Art. 3º. Oferta de Libras – Língua Brasileira de Sinais – como primeira língua de instrução escolar e a Língua Portuguesa como segunda língua na modalidade escrita, sob perspectiva da educação bilíngue.

Art. 4º. Os profissionais que atuarão nas EMEBS deverão ser integrantes do quadro do magistério municipal, habilitados na sua área de atuação como profissionais bilíngues, apresentando habilitação específica na área da surdez, em nível de graduação ou especialização, com domínio de Libras. Eles deverão passar por banca de avaliação da Libras, comprovando a sua proficiência. Estes também poderão atuar com alunos surdo-cegos, desde que tenha certificação específica na área surdo-cegueira.

Art. 5º. As EMEBS deverão prever em seu Projeto Pedagógico: as atividades de formação continuada em Libras, envolvendo todos os profissionais da casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Ricardo Teixeira

Art. 6º. Além dos professores, as EMEBS contarão também com: Instrutor de Libras (profissional contratado pela Secretaria Municipal de Educação, com certificação superior em Letras/Libras) e Guia-Intérprete (profissional contratado também pela Secretaria Municipal de Educação com certificação específica na área da surdo-cegueira).

Art. 7º. Oferta de curso de Libras para famílias dos estudantes surdos.

Art. 8º. O acompanhamento e a supervisão técnico-administrativa e pedagógica das referidas escolas caberão às Diretorias Regionais de Educação, mantida a coordenação geral da Secretaria Municipal de Educação nas suas diferentes instâncias.

Art. 9º. Para fins de estabelecimento do quadro de recursos humanos da área técnico-administrativa, docente ou de apoio, as EMEBS ficam equiparadas às demais unidades educacionais.

Art. 10º. A Secretaria Municipal de Educação terá o seu compromisso ao baixar normas complementares que assegurem o pleno funcionamento das EMEBS no Município de São Paulo.

Art. 11º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em


Ricardo Teixeira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Teixeira

Justificativa

A comunidade surda brasileira vem de tempos longínquos lutando em defesa pelas Escolas Bilíngues para Surdos, que permitem aos estudantes surdos se tornarem cidadãos surdos bilíngues com direito ao acesso de todas as informações que se veiculam na sociedade.

A proposta da educação bilíngue é fundamental para a formação de cidadania do estudante surdo, dando a possibilidade dele se incluir no mundo escolar, absorvendo todos os conhecimentos que envolvem a sua formação identitária, cultural e linguística. A implementação desta lei permitirá a todos os estudantes surdos terem escola bilíngue para frequentar. Nessas escolas a metodologia e ensino envolve as duas línguas: Libras (como primeira língua de instrução) e Língua Portuguesa (como segunda língua na modalidade escrita). De acordo com o modelo de educação bilíngue para surdos, a Libras (de acordo com a Lei Nº 10.436/2002) é considerada como língua de comunicação e de instrução, entendida como componente curricular que possibilite aos estudantes surdos o acesso ao conhecimento, na ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão da língua em seus diferentes usos. A língua portuguesa, como segunda língua, deverá contemplar o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu conhecimento, para uso complementar e para a aprendizagem das demais áreas de conhecimento.

A educação bilíngue no Brasil é amparada pela lei, e é ainda recomendada pelo Ministério Nacional da Educação (MEC), tendo em vista que é uma proposta muito importante em relação a educação dos surdos, pois as duas línguas, assim como outras, são necessárias para o desenvolvimento da sociedade em geral, favorecendo a inclusão social e afetiva do estudante surdo.

O reconhecimento como meio legal de conhecimento e expressão pela Lei Nº 10.436/2002, da Libras como língua de comunicação reconhecida por lei que abriu o caminho para que os surdos utilizassem a educação bilíngue, dando grande relevância para a aceitação da cultura surda. É através dela que os surdos podem demonstrar suas interpretações sobre o mundo desenvolvendo estruturas mentais em níveis mais elaborados. A promulgação da lei por meio do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que no Capítulo I, Art. 2º diz:

Para fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais. Este mesmo documento no Capítulo III, Art. 3º, menciona a inclusão da Libras como disciplina obrigatória nos cursos de Licenciatura e nos cursos de Fonoaudiologia. No Capítulo VI, diz:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Ricardo Teixeira

A garantia do direito à educação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em escolas e classes de educação bilíngues, garantindo que Libras e a Língua Portuguesa, na modalidade escrita, sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo, com professores bilíngues na educação infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

A permanência dessas escolas bilíngues para surdos é muito importante e a aprovação desta lei mostra o quanto é significativo para a formação do estudante surdo a frequência numa escola bilíngue, possibilitando a sua inserção integral na sociedade. Todo ser humano tem um potencial nos aprendizados, através de suas vivências e seus vínculos afetivos, por isso é tão relevante que estejam convivendo num ambiente que se agradem e sintam-se confortáveis.

A escola bilíngue se torna fundamental durante esse processo de aprendizagem e nos revela o quanto se torna valioso um estudante surdo que frequenta num ambiente escolar desde infância. Por isso, o compromisso com a educação bilíngue é demonstrar o quanto essas escolas se tornam indispensáveis na formação desses estudantes surdos, possibilitando a todos uma educação de qualidade que supre e contemple todas as necessidades.

Projeto de Lei adotado pelo Vereador Ricardo Teixeira, idealizado por Natasha Gaspar de Oliveira, Vereadora Jovem - Emebs Hellen Keller - Parlamento Jovem Ensino Médio 2024 - Projeto de Lei nº 32/2024, do Partido da Educação.